



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10980.901312/2012-41
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **3402-001.991 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 25 de abril de 2019
Assunto SOLICITAÇÃO DE DILIGÊNCIA
Recorrente HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Segunda Turma da Quarta Câmara-Terceira Seção do CARF, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do Relator.

(assinado digitalmente)

Waldir Navarro Bezerra-Presidente

(assinado digitalmente)

Pedro Sousa Bispo-Relator

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Waldir Navarro Bezerra (presidente da turma), Maria Aparecida Martins de Paula, Maysa de Sá Pittondo Deligne, Diego Diniz Ribeiro, Cynthia Elena de Campos, Thais de Laurentiis Galkowicz, Pedro Sousa Bispo e Rodrigo Mineiro Fernandes.

RELATÓRIO

Trata o processo de pedido de compensação formulado pelo contribuinte, por meio de PER/DCOMP, que foi parcialmente homologado pela DRF/CURITIBA porque foi constatado que inexistia crédito disponível suficiente relativo ao DARF indicado, conforme o constante do despacho decisório em anexo.

Devidamente cientificada, a interessada apresentou sua manifestação de inconformidade, alegando o que se segue:

- a) *Afirma ser a DRJ/CURITIBA a unidade competente para julgar sua defesa;*
- b) *A interessada constatou equívoco no pagamento de juros e multa sobre o recolhimento do IOF;*
- c) *Portanto, a interessada recolheu aos cofres públicos o valor de multa e juros sobre um período de apuração incorreto.*
- d) *O pagamento pela interessada de multa e juros indevidos gerou um crédito passível de compensação;*
- e) *Em razão disso, foi transmitido o PER/DCOMP;*
- f) *A homologação parcial não se justifica, pois conforme explicado, houve um erro ao recolher os juros e multa sobre um período de apuração incorreto, razão pela qual se justifica que os valores foram indevidamente recolhidos;*
- g) *Entretanto, o recolhimento indevido e a existência de crédito a compensar não foi informado na DCTF originalmente apresentada;*
- h) *A DCTF retificadora foi apresentada após a ciência do despacho decisório (fato superveniente), razão pela qual deveria ensejar a revisão do despacho decisório em homenagem ao princípio da ampla defesa e ao contraditório; e*
- i) *O que ocorreu foi um equívoco no preenchimento da DCTF à época.*

Ato contínuo, a DRF RIO DE JANEIRO I (RJ) julgou a manifestação de inconformidade nos seguintes termos;

*NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO Ano-calendário: 2009
COMPETÊNCIA TERRITORIAL PARA JULGAMENTO.
INAPLICABILIDADE.*

Inexiste previsão no âmbito do Processo Administrativo Fiscal para a competência territorial das DRJ (restando somente a competência material), sendo atribuição da Coordenação-Geral de Contencioso Administrativo e Judicial a tarefa de identificar os processos a serem distribuídos a cada DRJ, de acordo com as prioridades estabelecidas na legislação, a competência por matéria e a capacidade de julgamento de cada unidade.

DCOMP. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. RETIFICAÇÃO DA DCTF APÓS O DESPACHO DECISÓRIO. ERRO NÃO COMPROVADO.

É improcedente a alegação de pagamento indevido ou a maior, fundamentada em DCTF retificadora apresentada após o despacho decisório, quando o contribuinte deixa de apresentar elementos capazes de comprovar o erro cometido.

Manifestação de Inconformidade Improcedente Direito Creditório Não Reconhecido.

Em seguida, devidamente notificada, a Empresa interpôs o presente recurso voluntário pleiteando a reforma do acórdão.

No Recurso Voluntário, a Empresa suscitou as mesmas questões preliminares e de mérito, repetindo as argumentações apresentadas na manifestação de inconformidade.

É o relatório.

VOTO

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele se deve conhecer.

A lide trata de direito creditório da Recorrente decorrente de suposto pagamento de Darf a maior de IOF, relativo a multa e juros, ocorrido no período de apuração de 30/09/2009. Visando utilizar o suposto crédito, a Recorrente apresentou Declaração de Compensação (PER/DCOMP nº26759.46028.151009.1.3.04-4339) que foi parcialmente indeferida pela Autoridade Tributária sob o argumento de que inexistia crédito disponível relativo ao referido DARF, o que impediu a homologação da compensação.

Em seu Recurso, a Empresa alega que cometeu erro de fato ao preencher incorretamente a DCTF com valor maior ao efetivamente devido. A fim de comprovar o seu direito, juntou aos autos a DCTF retificadora entregue após a ciência do Despacho Decisório denegatório, os extratos da operação específica que gerou o crédito e a composição do DARF relacionados aos juros e multa pagos a maior.

Nesse passo, a Recorrente ainda explica detalhadamente os fatos que ensejaram o pagamento indevido:

Em 05/10/2009, a Recorrente efetuou o pagamento de DARF (doc.16 anexo à Manifestação de Inconformidade), no valor de R\$ 53.276,81, o qual incluiu indevidamente multa e juros sobre o valor principal, por erro na apuração do IOF para o período de 30/09/2009.

O sistema que calcula o montante do IOF devido pela Recorrente apresentou uma falha em relação às operações realizadas no período de 30/09/2009. O sistema, por um erro, entendeu que as operações teriam sido realizadas em 31/08/2009, o que gerou um DARF com juros e multa.

Ou seja, o DARF emitido e pago em 05/10/2009, que se referia às operações do período de 30/09/2009, foi emitido como se fosse referente às operações do período de 31/08/2009 (vide, nos relatórios anexos à Manifestação de Inconformidade, que o mesmo IOF foi lançado para o período de 31/08/2009 (incorreto) e para 30/09/2009 (correto) -docs.17 a 20).

Portanto, sobre o valor principal de R\$ 47.757,71, efetivamente, devido a título de IOF, foram aplicados juros e multa, no montante de R\$ 476,78 e R\$ 5.042,32, respectivamente, que foram indevidamente recolhidos.

De plano, constata-se no caso ora analisado, que, embora a Recorrente tenha feito a retificação da DCTF intempestivamente, constam nos autos diversos documentos que sugerem a existência do crédito da Recorrente, tais como: a DCTF retificadora entregue após a ciência do Despacho Decisório denegatório, os extratos da operação específica que gerou o crédito e a composição do DARF relacionado ao IOF pago a maior.

Assim, tendo em vista esse conjunto indiciário de elementos trazidos pela Recorrente, entendo que há necessidade de conversão do processo em diligência para que a Autoridade Fiscal o analise quanto a sua potencialidade para comprovar o direito creditório da Recorrente, bem como solicite outros elementos necessários à análise do pleito, conforme indicado nos quesitos dessa diligência.

Diante dessas considerações, à luz do princípio da verdade material e do art. 29 do Decreto n.º 70.235/72, proponho a conversão do presente processo em diligência para que a Autoridade Fiscal de origem (Delegacia da Receita Federal de Curitiba-PR) realize os seguintes procedimentos:

- a) intimar a Recorrente a apresentar os seguintes itens:
 - a.1) demonstrativo comparativo que discrimine a formação da base de cálculo que serviu ao pagamento a maior e a base pretensamente correta;
 - a.2) apresentar contratos lavrados com clientes, se aplicável ao caso;
 - a.3) comprovar que efetuou o recolhimento do valor retido e que devolveu/estornou ao cliente a quantia retida indevidamente ou a maior, bem como promoveu os estornos contábeis devidos;
- b) que a Autoridade Fiscal realize qualquer outra verificação ou intimação que entender necessária para atingir os objetivos da diligência;
- c) informar justificadamente se, independentemente de retificação da DCTF, a documentação juntada aos autos pela Recorrente e a por ventura obtida por meio de intimação são suficientes para comprovar que houve pagamento indevido e a maior dos juros e multa de mora sobre o IOF devido relativo ao período de apuração de 30/09/2009, no montante indicado pela Recorrente. Em caso de apuração de valor divergente com aquele informado pela Empresa, elaborar demonstrativo e indicar, de forma fundamentada, os motivos da divergência;
- d) após a análise da documentação, a Autoridade Fiscalizadora deverá elaborar relatório, com os procedimentos realizados e conclusões tomadas; e
- e) elaborado o Relatório, deve-se dar ciência ao contribuinte para manifestação sobre o teor do relatório da diligência, retornando então o processo a este Colegiado para julgamento.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Pedro Sousa Bispo - Relator